PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Ref.: PA Nº 3709/2015

Manifestação da Pregoeira em face da Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 018/2016 apresentada pela TECHNOAR TECNOLOGICA EM REFRIGERAÇÃO.

I - ADMISSIBILIDADE

A empresa TECHNOAR TECNOLOGICA EM REFRIGERAÇÃO. inconformada com os termos do Edital do Pregão nº 018/2016, apresentou impugnação no dia 23 de março de 2016, por meio do endereço eletrônico cpl@trt18.jus.br.

A impugnação é tempestiva e foi processada segundo as normas legais e editalícias.

II - DO MÉRITO

A impugnante alega que o edital não atende a Lei de Licitações e a Instrução Normativa nº 02, de 30/04/2008, da SLTI/MPOG quanto à obrigatoriedade de Qualificação Técnica, argumentando que o atestado de capacidade técnica deve ser devidamente registrado nas entidades profissionais competentes e seguir as orientações legais vigentes.

A empresa defende que o §1º do artigo 30 da Lei nº 8.666/93 exige que os atestados fornecidos sejam devidamente registrados nas entidades profissionais competentes e que a IN nº 02/2008, artigo 19, §5º, "I", exige que o licitante comprove que tenha executado serviços de terceirização compatíveis em quantidade com o objeto licitado por período não inferior a 3 (três) anos.

Com isso a impugnante solicita que a comprovação de aptidão exigida no subitem 11.1.14 do edital seja feita por atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA, através de Certificado de Acervo Técnico e por período não inferior a 3 (três) anos, compatível com o objeto da licitação.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO

Primeiramente, esclarecemos que tanto a Lei nº 8.666/93 quanto a IN nº 02/2008 da SLTI/MPOG não estabelecem de maneira taxativa que a Administração Pública deverá fazer tais exigências. A condição é discricionária do órgão contratante, como se observa na letra da Lei 8666/93:

> "Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á** a:"
>
> I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
>
> II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
>
> §1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no

caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes (...)"

E da Instrução Normativa nº 02/2008:

"§ 5º Na contratação de serviços continuados, a Administração Pública **poderá exigir** do licitante:"

I- comprovação de que tenha executado serviços de terceirização compatíveis em quantidade com o objeto licitado por período não inferior a 3 (três) anos;

(...)"

Para fins de contratação, o subitem 11.3 do termo de referência exige a apresentação de qualificação técnico-operacional e profissional, cuja comprovação da experiência do engenheiro indicado no item 11.1.1 deverá se dá por apresentação de no mínimo 1 (um) Atestado de Responsabilidade Técnica (ART), para profissional de nível superior, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado e registrado pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, de obras e serviços compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

A Administração entende que tal exigência já é suficiente para limitar a participação no certame às empresas com a experiência necessária para a prestação dos serviços de manutenção, indo de encontro com entendimento do Tribunal de Contas da União/TCU.

Ademais, considerando que ainda não é pacífico na jurisprudência e doutrina que a prestação de serviços de manutenção em ar condicionado seja obra ou serviço de engenharia, não entendemos viável exigir da empresa licitante, na fase de habilitação, a apresentação de atestado de capacidade técnica registrado na entidade profissional competente, no caso, conforme alegado pela impugnante, no CREA.

Assim, considerando que as condições impostas pelo instrumento convocatório atendem aos preceitos da Lei 8.666/93, às demais normas correspondentes à contratação do serviço e observa as orientações do TCU, não há como atender ao pleito solicitado.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, decido pelo conhecimento da impugnação e, no mérito, **nego provimento.**

Goiânia, 29 de março de 2016.

THAÍS ARTIAGA ESTEVES NUNES
Pregoeira